



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722734/2017-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.600 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FRANCO BANDIERINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (e-fls. 12/19), onde se apurou a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 9.662,25.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03) alegando que o valor glosado foi indevidamente declarado como previdência privada, uma vez que consiste em despesa médica.

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório. (e-fls. 24/26), restando mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal por não constar do Comprovante de Rendimentos juntado à defesa a identificação dos beneficiários e os prestadores dos serviços de saúde.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que manteve o entendimento exposto na revisão do lançamento (e-fls. 39/40):

Cientificado da decisão de piso em 13/04/2018 (e-fls. 43), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 27/04/2018 (e-fls. 44/46) indicando a juntada de novos documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a dependente Maria de Fátima da Cunha Bandierini é a beneficiária do plano de saúde em questão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

No caso em tela a decisão de piso manteve a glosa efetuada no lançamento conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 40):

O interessado não apresenta comprovante emitido pelo plano saúde com a discriminação dos participantes. Havia declarado que seria dedução relativa ao cônjuge. Traz apenas o informe de rendimentos da fonte pagadora com o registro do valor descontado para o plano de saúde. Somente são dedutíveis as despesas para tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes admitidos. Indispensável, portanto, que os

comprovantes identifiquem os pacientes ou participantes dos planos de saúde.

Com efeito, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos juntado à defesa (e-fls. 10) aponta o valor de R\$ 9.662,25 como despesa médica no quadro "7 - Informações Complementares", mas não indica que despesas são essas e quem foram os beneficiários dos serviços prestados.

Em seu recurso o contribuinte junta aos autos diversos documentos com o intuito de demonstrar que dependente Maria de Fátima da Cunha Bandierini é a beneficiária do plano de saúde descontado de sua folha de pagamento (e-fls. 47/90).

Nesse ponto, impõe-se observar que, de acordo com o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72, todos os documentos comprobatórios devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas nesse mesmo dispositivo. No entanto, verifica-se que no presente os documentos acostados pelo recorrente destinam-se a contrapor razões trazidas pela DRJ, cabendo, portanto, sua apreciação com base no art. 16, §4º, "a", do Decreto 70.235/72.

Da análise dos documentos acostados pelo recorrente depreende-se que Maria de Fátima da Cunha Bandierini, informada como dependente na declaração em exame, é, de fato, a beneficiária do plano de saúde descontado de sua folha de pagamento, cabendo, portanto, o restabelecimento dessa despesa.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll